



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.947, DE 2024 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Institui a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA) e dispõe sobre incentivos financeiros para a conservação ambiental, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA) e dispõe sobre incentivos financeiros para a conservação ambiental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

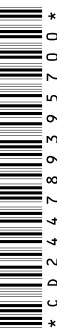
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), com o objetivo de incentivar a conservação e recuperação ambiental por meio da valorização econômica de serviços ecossistêmicos essenciais para a sociedade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços ambientais:

I - os benefícios diretos ou indiretos gerados pelos ecossistemas naturais ou manejados, como a conservação da biodiversidade, a regulação climática, a proteção do solo e a manutenção do ciclo hidrológico;

II - a recuperação de áreas degradadas ou a implementação de práticas sustentáveis que favoreçam a provisão de serviços ecossistêmicos.

Art. 3º O pagamento por serviços ambientais poderá ser concedido aos provedores de serviços ecossistêmicos que realizem ações



de:

I - conservação e manejo sustentável de florestas e outros ecossistemas;

II - recuperação de áreas degradadas, com prioridade para as localizadas em áreas de proteção permanente e zonas de recarga hídrica;

III - manejo sustentável de recursos hídricos;

IV - conservação da biodiversidade e proteção de espécies ameaçadas de extinção;

V - práticas agrícolas que promovam a sustentabilidade, como a agroecologia e o plantio direto.

Art. 4º São considerados provedores de serviços ambientais:

I - proprietários ou posseiros de imóveis rurais ou urbanos que desenvolvam práticas de conservação ambiental;

II - comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e povos originários que realizem atividades de manejo sustentável e proteção ambiental;

III - organizações da sociedade civil que promovam ou executem projetos de serviços ambientais.

Art. 5º O pagamento por serviços ambientais poderá ocorrer por meio de:

I - remuneração direta em dinheiro ou crédito;

II - incentivos fiscais, como redução de tributos incidentes sobre a propriedade ou produção;

III - apoio técnico ou financeiro para projetos de conservação e recuperação ambiental;

IV - compensação por emissões de gases de efeito estufa ou outros impactos ambientais negativos.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (FNP-SA), destinado a financiar ações de conservação e recuperação ambiental, com recursos oriundos de:



- I - dotações orçamentárias da União;
- II - compensações ambientais de empresas públicas e privadas;
- III - doações nacionais e internacionais;
- IV - mecanismos de mercado de carbono e créditos ambientais.

Art. 7º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima coordenar a implementação da PNPSA, sendo suas atribuições:

- I - definir os critérios técnicos para a seleção de provedores e beneficiários;
- II - monitorar e avaliar os impactos ambientais das ações financiadas;
- III - regulamentar os mecanismos de pagamento e fiscalização.

Art. 8º Os beneficiários do pagamento por serviços ambientais deverão apresentar relatórios periódicos que comprovem a execução das ações pactuadas, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente degradação ambiental e os impactos das mudanças climáticas exigem soluções que conciliem desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Os serviços ecossistêmicos, como a regulação do clima, a conservação da biodiversidade e a proteção dos recursos hídricos, são essenciais para a vida humana e para o equilíbrio do planeta, mas, frequentemente, não recebem o devido reconhecimento econômico.

A Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA) propõe uma abordagem inovadora para valorizar e incentivar práticas que protejam



os ecossistemas. Por meio de compensações financeiras e incentivos fiscais, o projeto busca integrar os provedores de serviços ambientais ao mercado, transformando a conservação em uma atividade economicamente viável.

O pagamento por serviços ambientais também é um instrumento estratégico para fortalecer o papel das comunidades tradicionais, indígenas e agricultores familiares, que desempenham funções essenciais na conservação de ecossistemas. Ao gerar renda para essas populações, o projeto promove justiça social, reduz desigualdades e incentiva o uso sustentável dos recursos naturais.

Além disso, a criação do Fundo Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (FNP-SA) garante recursos para financiar ações prioritárias e alinhar o Brasil a compromissos internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Acordo de Paris.

Trata-se de uma medida fundamental para impulsionar a conservação ambiental no Brasil, aliando benefícios ecológicos, sociais e econômicos. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães

PV/PE

